

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI 01-00332/2011

Dispõe sobre o reajustamento do Abono Complementar instituído pelo artigo 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; institui os Abonos Complementares para os Profissionais de Educação que especifica; reajusta as Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Os limites fixados para o Abono Complementar instituído pelo artigo 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.709, de 3 de abril de 2008, e nº 15.215, de 25 de junho de 2010, ficam reajustados na conformidade dos valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto nos artigos 12 e 15 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. Os efeitos do disposto no "caput" deste artigo retroagirão a 1º de maio de 2011 e o pagamento do Abono Complementar cessará a partir de 1º de maio de 2014, ocasião em que ocorrerá a sua extinção.

Art. 2º. Fica instituído Abono Complementar, a ser concedido mensalmente aos integrantes da Classe dos Gestores Educacionais, da carreira do Magistério Municipal, dos Quadros dos Profissionais de Educação, de acordo com os limites fixados no Anexo II desta lei, apurado conforme a fórmula $AC=LF-PV$, em que:

I - AC: valor do Abono Complementar;

II - LF: limite fixado;

III - PV: valor do padrão de vencimento do servidor.

§ 1º. O Abono Complementar previsto neste artigo será devido:

I - aos Profissionais de Educação designados para exercer transitoriamente, na forma dos artigos 54 e 56 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, cargos da Classe dos Gestores Educacionais, da carreira do Magistério Municipal, durante o período da respectiva designação;

II - aos aposentados em cargos da Classe dos Gestores Educacionais e pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º O Abono Complementar de que trata este artigo:

I - será devido a partir de 1º de maio de 2011 e seu pagamento cessará a partir de 1º de maio de 2015, ocasião em que ocorrerá a sua extinção;

II - não se incorporará aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, e sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 3º. Fica instituído Abono Complementar, a ser concedido mensalmente aos servidores ocupantes de cargos do Quadro de Apoio à Educação, dos Quadros dos Profissionais de Educação, de acordo com os limites fixados no Anexo III desta lei, apurado conforme a fórmula $AC = LF - PV$, em que:

I - AC: valor do Abono Complementar;

II - LF: limite fixado;

III - PV: padrão de vencimento.

§ 1º. O Abono Complementar previsto neste artigo será devido:

I - aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para o exercício de funções correspondentes a cargos do Quadro de Apoio à Educação;

II - aos servidores contratados com fundamento na Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e alterações posteriores, para o exercício de funções correspondentes a cargos do Quadro de Apoio à Educação;

III - aos aposentados em cargos ou funções correspondentes a cargos do Quadro de Apoio à Educação e pensionistas, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º. O Abono Complementar de que trata este artigo:

I - será devido a partir de 12 de maio de 2011 e seu pagamento cessará a partir de 1º de maio de 2015, ocasião em que ocorrerá a sua extinção;

II - não se incorporará aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, e sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 4º. As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam reajustadas em 13,43% (treze inteiros e quarenta e três centésimos por cento) a partir de 1º de maio de 2014.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos proventos dos aposentados, às pensões e aos legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes do reajustamento previsto neste artigo.

Art. 5º. Sobre os valores dos abonos complementares de que tratam os artigos 1º a 3º desta lei incidirá a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Aurélio Miguel

Vereador

PUBLICADO DOC 17/12/2011, pág. 93

PARECER CONJUNTO Nº 1 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0332/11

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário pelo Nobre Vereador Aurélio Miguel, ao projeto de lei nº 332/11, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre o reajustamento do abono complementar instituído pelo artigo 11 da Lei nº 14.244/2006 bem como sobre a instituição de abono complementar para os profissionais da educação que especifica, reajusta as escalas de padrões de vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE e cria os cargos de Professor de Educação Infantil, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro de Profissionais de Educação.

O substitutivo efetua as seguintes alterações em relação à proposta original: (i) altera a redação do inciso I do § 2º do art. 2º do projeto para determinar que o abono complementar a que se refere o art. 2º terá seu pagamento cessado a partir de 1º de maio de 2015, ocasião em que ocorrerá a sua extinção; (ii) altera o inciso I do § 2º, do art. 3º do projeto, a fim de fixar que o abono complementar a que se refere referido art. 3º terá seu pagamento cessado a partir de 1º de maio de 2015, ocasião em que ocorrerá a sua extinção.

Segundo a justificativa, a presente propositura expressa a revalorização da remuneração dos servidores da educação em patamar compatível com as disponibilidades financeiras da Cidade de São Paulo, visando adequá-la ao piso salarial

profissional nacional para integrantes do magistério público da educação básica, conforme preconiza Lei Federal no 11.738/2008.

O substitutivo apresentado aprimora a proposta original e pode prosperar.

Com efeito, tendo-se em vista que a finalidade precípua da proposta contida no substitutivo apresentado é estimular o aprimoramento dos serviços prestados pelos servidores por ela alcançados. colimando, assim, em verdadeiro incentivo a esses profissionais a buscarem o seu aperfeiçoamento verifica-se a concretização da melhoria da qualidade do serviço prestado através da qualificação dos profissionais que nessa área atuem.

Nesse sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho que “é tanta a necessidade de que a Administração atue com eficiência, curvando-se aos modernos processos tecnológicos e de otimização de suas funções, que a Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu no art. 37 da CF o princípio da eficiência entre os postulados principiológicos que devem guiar os objetivos administrativos” (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 23 Ed. Editora Lúmen Júris. 2010. p. 365).

O substitutivo encontra amparo no art. 13, inciso I e art. 37, § 2º, incisos II e III da nossa Lei Orgânica e no art. 37 da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão Administração Pública e a Comissão de Educação, Cultura e Esportes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 08/11/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Arselino Tatto (PT)

Adilson Amadeu (PTB)

Adolfo Quintas (PSDB)

Aurélio Miguel (PR)

Dalton Silvano (PV)

Floriano Pesaro (PSDB)

Marco Aurélio Cunha (PSD)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Eliseu Gabriel (PSB)

Edir Sales (PSD)

José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

José Rolim (PSDB)

Marta Costa (PSD)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Claudio Fonseca (PPS)

Alfredinho (PT)

Carlos Apolinario (DEM)

Claudinho de Souza (PSDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antonio Carlos Rodrigues (PR)

Celso Jatene (PTB)

Donato (PT)

Aníbal de Freitas (PSDB)

Ricardo Teixeira (PV)

Roberto Tripoli (PV)”